



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.909-000.446/88-05

CMA

Sessão de 16 de outubro de 1990

ACORDÃO Nº 201-66.604

Recurso Nº 83.238

Recorrente MOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA PESCA LTDA.

Recorrida IRF EM ITAJAÍ - SC

PIS - Falta de recolhimento - valores apurados, à vista da própria contabilidade da empresa. Provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA PESCA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para excluir a penalidade para vencimentos anteriores a 03.08.83, e reduzi-la a 20% nos exercícios de 1983 e 1985.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1990

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE E RELATOR

IRAN DE LIMA - PROCURADOR-REPRESENTANTE
DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE 19 OUT 1990

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DITIMAR SOUSA BRITTO, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ERNESTO FREDERICO ROLLER (Suplente) e WOLLS ROOSEVELT DE ALVARENGA (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.909-000.446/88-05

Recurso Nº: 83.238
Acordão Nº: 201-66.604
Recorrente: MOURA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DA PESCA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A epigrafada foi autuada e notificada em 23.06.88 a recolher parcelas atrasadas de Contribuição ao PIS, abrangendo o período de março de 1980 a abril de 1986, no valor originário total de Cz\$ 39.066,04, indicada a multa de 50% do art. 86 da Lei nº 7450/86.

Impugnou tempestivamente, pleiteando a exclusão do ICM da base de cálculo e contestando valores arrolados pela Auditoria Fiscal; junta algumas cópias de folhas de Diário e do Livro de Registro de Saídas, e cópia da Declaração de Rendimentos relativa ao ano-base 1984. Conclui pedindo diligência.

Os autuantes replicaram citando a Res. 174 do Banco Central, quanto ao conceito de faturamento e alegando que os valores foram obtidos na própria empresa, junto ao seu contabilista.

Mantida integralmente a exigência, recorreu tempestivamente. Reitera a argumentação relativa à exclusão do ICM da base de cálculo da Contribuição. Cita a Súmula 161 do TFR (pertinente ao IPI). Reitera, a impropriedade dos valores e insiste no pedido de diligência. Diz que a referência de lançamento no Livro Contribuições Sociais a Recolher não desnatura a impropriedade da autuação a partir da tomada de base de cálculo de Receitas Não Operacionais e de Operações de outras Filiais, portanto de outros domicílios tributários, já tributados, bem como de lucro na alienação de bens de tais filiais. Em nenhum mês de 1984 houve compatibilização entre a base de

Pa 11.

segue -

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.909-000.446/88-05
Acórdão nº 201-66.604

cálculo adotada como Receita Bruta Mensal e a Receita Operacional verificada, cf. declaração de IRPJ juntada aos autos.

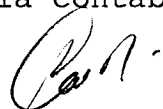
É o relatório.

VOTO DO RELATOR, CONSELHEIRO ROBERTO BARBOSA DE CASTRO

Não dou razão à recorrente.

No aspecto material ficou claro terem sido os valores arrolados pela fiscalização obtidos de anotações suas, ou do que seria o Livro de Registro de Contribuições Sociais a Recolher. Ainda que livro não obrigatório e ainda que as cópias trazidas com o Auto não contenham autenticação, a recorrente não as negou. Pelo contrário, deu-lhes autenticidade ao pretender invalidar os valores anotados.

Logo, as parcelas de contribuição não recolhidas provieram da própria contabilidade da empresa. Alega agora que os cálculos, por ela mesma fornecidos estão eivados de impropriedades (receitas não operacionais, lucro na alienação de imóveis e inclusão de ICM na base de cálculo) e insiste em diligência para que isso seja apurado. Não pode prosperar o pedido de diligência, que, no caso, teria muito mais caráter protelatório. Os dados tomados eram seus. Se não pôde esclarecer impropriedades ainda durante a fiscalização, toda a chance de fazê-lo teve durante o contencioso, trazendo aos autos explicações convincentes e demonstrações documentais do alegado. As evidências de divergência numérica trazidos a título de demonstragem militam contra a recorrente: se ela prova que sua contabilidade é inconsistente, isto é, os dados do Livro de Registro de Contribuições a Recolher não conferem com o Livro Diário nem com o Registro de Saídas, está provando também que ela não merece fé, a não ser que, paralelamente, apresentasse as evidências de engano contábil. Apenas vagas alegações de divergências numéricas dentro de sua própria contabilidade não são o sufi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 10.909-000.446/88-05
Acórdão nº 201-66.604

ciente para desqualificar as provas dos autos e justificar perícia cara e demorada. Portanto, nego a diligência.

Pelas mesmas razões, considero válidos os valores, arrolados mês a mês, de contribuições não recolhidas ao longo de, praticamente, cinco anos.

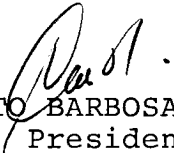
No que respeita, particularmente à inclusão do ICM na base de cálculo da Contribuição, essa é hoje uma discussão ultrapassada, frente não apenas à orientação firmada por este Conselho mas pelo próprio Judiciário. Sirva de exemplo a ementa de decisório do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, nos autos de Embargos Infringentes em AC nº 89.01.20803-2/MG:

"Tributário - PIS - Inclusão do ICM - 1- A inclusão do ICM na base de cálculo do PIS, é hoje matéria sumulada pelo extinto TFR (súmula 258). 2- Sendo o ICM um imposto que, pela sistemática, é cobrado "por dentro", sem destaque na nota fiscal, inclusive assim no faturamento bruto da empresa. 3- Embargos Infringentes acolhidos".

Cabe, entretanto fazer reparo quanto à penalidade aplicada. Com efeito, este Conselho tem iterativamente entendido que somente com o advento do DL-2052, de 03.08.83 veio a ser criada penalidade para a falta de recolhimento da contribuição, cuja alíquota hoje, por força de aplicação retroativa da lei penal mais benéfica (DL-2287/86, art. 3º) é de 20%. Por outro lado, a Lei nº 7450, de 23.12.85 instituiu a aplicação das multas do DL-401/68 a partir de 1986.

Nesses termos, dou provimento parcial para excluir a penalidade para vencimentos anteriores a 03.08.83, e reduzi-la a 20% nos exercícios de 1983 a 1985.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 1990


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO
Presidente